## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0017322-67.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Cobrança

Requerente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo

Requerido: Sergio Carlos Eugeni

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1.728/12

Vistos, etc.

HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra SERGIO CARLOS EUGENI, também qualificado, alegando tenha firmado com o requerido, contrato denominado *crédito parcelado*, sob nº 09590688217, com prazos, valores e condições devidamente estipulados em referida cártula. Ocorreu que o requerido não cumpriu com suas obrigações contratuais, na medida em que não arcou com o pagamento dos serviços e créditos colocados à sua disposição, gerando o débito vencido e não resgatado no valor de R\$20.377,34 (*vinte mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos*), atualizado até 20/07/2012, conforme planilha em anexo.

Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, ajuizou a presente ação, requerendo fosse o requerido condenado ao pagamento de referida quantia, devidamente atualizada, acrescida de juros e cominações contratuais, além das verbas de sucumbência.

O réu, regularmente citado, deixou de oferecer resposta, quedando-se inerte (*fls*. 49). O autor, então, pugnou pelo julgamento antecipado da ação e pela aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do CPC.

É o relatório.

## DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação.

Aplica-se, pois, o disposto no art. 319, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e porquanto a causa envolva questão patrimonial.

Consigna-se, no entanto, que a despeito dos pedidos contidos na petição inicial, de que ao valor da dívida sejam observados acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, cominações contratuais, custas processuais e honorários advocatícios, a conta apresentada às fls. 32/35, limita-se à aplicação de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 12.0% ao ano.

Valha-nos considerar ainda que *o critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981* (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ROBERTO MIDOLLA, Relator) <sup>1</sup>, atento a que, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) <sup>2</sup>. Ou seja: admitir-se-á, após o ajuizamento da ação, o mesmo acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês.

Sucumbindo, cumprirá ao réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu, SERGIO CARLOS EUGENI, a pagar ao autor, HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, a importância de R\$ R\$20.377,34 (vinte mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 25 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JTACSP - Volume 168 - Página 79.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JTACSP - Volume 168 - Página 79.